

VOTO

Examino o recurso de reconsideração interposto por José João Inácio, ex-prefeito do município de Cupira/PE, contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e a de seu sucessor, Sr. Sandoval José de Luna, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multas individuais.

2. Em apertada síntese, o julgamento pela irregularidade das contas se fundamenta (i) na execução parcial do objeto; (ii) na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais; e (iii) na ausência de nexo de causalidade das despesas realizadas, em virtude da concomitância de contratos de repasse com objetivos similares (itens 14 e 16 do voto condutor da decisão recorrida).

3. De plano, ratifico o conhecimento do presente recurso, pelos motivos expostos em meu Despacho à peça 53. No mérito, alinho-me às conclusões consignadas na instrução derradeira da Serur (peça 85), transcrita em meu relatório, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, as quais foram também endossadas pelo MPTCU (peça 88).

4. De acordo com a Serur, os novos elementos apresentados pela Caixa, em resposta à diligência por mim determinada, lograram esclarecer a questão da sobreposição entre objetos pactuados por instrumentos de repasse distintos, quais sejam, os Contratos de Repasse 188.887-75/2005 (Siafi 553247), 176.454-96/2005 (Siafi 539055), 196.496-12/2006 (Siafi 584562) e 311.835-64/2009 (Siafi 720008), pois cada qual indica a existência de obras em localidades diferentes, executadas por empresas distintas. Logo, restou esclarecida a suposta duplicidade de pagamentos.

5. Ainda de acordo com as análises da Serur, ausentes os elementos indicativos do pagamento de serviços em duplicidade, mostra-se razoável o afastamento do primeiro fundamento de julgamento, uma vez que as evidências indicam que a obra em comento foi financiada com os recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, caracterizando, portanto, o nexo de causalidade.

6. Em relação à execução parcial do objeto, a Serur verificou que os novos elementos apresentados comprovam a devida devolução do saldo financeiro no valor de R\$ 56.406,59 (peça 82, p. 14), equivalente às sobras de repasse e rendimentos de aplicação financeira.

7. Quanto à parcela da obra que fora executada, após realizar vistoria **in loco**, o agente financeiro confirmou possuir funcionalidade, afirmando o cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho e a geração dos benefícios sociais da obra (peça 79, p. 7), tendo atestado, ainda, a execução de todos os itens medidos: serviços preliminares, piso da quadra, reforma das salas de aula, instalações elétricas, urbanismo e equipamentos (peça 79, p. 2-3).

8. Dessa forma, considero que não mais subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram esta TCE, pois, como visto: (i) foi esclarecido o indício de sobreposição entre objetos custeados por instrumentos de repasse distintos; (ii) as evidências indicam o emprego dos recursos recebidos para a consecução do objeto pactuado; (iii) o montante dos recursos recebidos e não utilizados foram devidamente devolvidos aos cofres da União; e (iv) a parcela do objeto executado possui sua funcionalidade atestada.

9. Diante disso, alinho-me ao entendimento uniforme da Serur e do MPTCU, no sentido de dar provimento integral ao presente recurso, com exclusão do débito e da multa aplicada.

10. Além disso, tendo em vista tratar-se de circunstâncias objetivas, o recurso apresentado pelo Sr. José João Inácio deve ser aproveitado pelo Sr. Sandoval José de Luna, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator